



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010028-02.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)

AGRAVADO: RUDIVAL ALMEIDA CARVALHO e outros (5)

Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO RIBEIRA DO AMPARO**, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cipó/BA que, nos autos do Mandado de Segurança nº **8000081-41.2025.8.05.0058**, impetrado por **RUDIVAL ALMEIDA CARVALHO E OUTROS**, deferiu a medida liminar requerida por estes, nos seguintes termos (**ID. 483303286 PJE1G**):

[.] Ante o exposto, na forma da fundamentação acima, presentes o “fumu boni iuris” e o “periculum in mora”, com supedâneo no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a **SUSPENSÃO imediata do Decreto nº 39/2025** de 08 de janeiro de 2025, com a devida reintegração dos Impetrantes aos cargos que ocupavam, até o julgamento definitivo do presente writ, promovendo ainda o restabelecimento dos vencimentos dos Impetrantes, desde a data do afastamento, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem



mil reais), em caso de descumprimento, a ser custeada pela autoridade coatora, além da prática do crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.

Em suas razões recursais (ID. 78118771), alega o Agravante “a existência da conexão entre recurso de agravo de instrumento e os autos da apelação nº 0000314-97.2013.8.05.0058, em trâmite na Primeira Câmara Cível, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, devendo os autos serem encaminhados para a distribuição ao relator originariamente prevento”.

Aduz que a decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar tombada sob o nº 0007975- 10.2013.8.05.0000, encontra-se válida e obsta a realização de nomeações para o concurso em testilha.

Afirma que por inexistir caráter punitivo na decisão administrativa que suspendeu as nomeações ocorridas no final do ano de 2024, se dispensa a realização de processo administrativo.

Ao final, requer o reconhecimento da prevenção e conexão com o recurso de apelação tombado sob o nº 0000314-97.2013.8.0.05.0058, sob a relatoria do Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior e, no mérito, que seja revogada e, ao final, reformada a decisão agravada, que determinou a reintegração dos candidatos.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o presente recurso de agravo.

De início, cumpre esclarecer que, em relação à preliminar de prevenção e conexão suscitada pelo Agravantes, verifica-se que, apesar da ACP nº 0000314-97.2013 já ter sido sentenciada, em conjunto com a Ação Popular nº 8000385-55.2016, esta possui como objeto a



discussão acerca da ocorrência de ilegalidades no concurso realizado em 2012, a ação mandamental em comento, ainda que apresente como causa de pedir remota o referido concurso, tem por escopo a discussão acerca da legalidade do Decreto nº 39/2025; o que rechaça a prevenção e conexão arguidas.

Ultrapassada a aludida preliminar, passa-se ao mérito.

O art. 1.019 do Código de Processo Civil permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

"Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"

O dispositivo legal supracitado remete ao art. 995 do Código de Processo Civil, que condiciona a concessão de efeito suspensivo aos recursos nos casos em que a eficácia da decisão recorrida possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, além de estar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o texto legal:

"Art. 995 - Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

No caso do agravo de instrumento, embora este recurso não possua efeito suspensivo ope legis — resultando, assim, na imediata produção de efeitos da decisão agravada — o Código de Processo Civil permite que o Agravante solicite ao Relator a atribuição de efeito suspensivo



(ope judicis) ou a concessão de tutela recursal antecipada, total ou parcial, desde que preenchidos os requisitos legais.

Dessa forma, comprovada a presença cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de êxito do Recorrente, impõe-se ao magistrado a concessão do efeito suspensivo ao recurso, sem margem para discricionariedade no ato.

O cerne da controvérsia consiste em analisar a legalidade da decisão agravada, que determinou a reintegração dos agravantes, ao passo em que há decisão proferida pela Presidência deste e. Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Regimental nº 0007975-10.2013.8.05.0000/50000, que suspendeu os efeitos da decisão liminar concedida na Ação Civil Pública nº 0000314-97.2013.8.05.0058.

Pois bem.

Nos termos do art. 4º, §9º, da Lei nº 8.437/92 "a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal".

A decisão proferida nos autos do Agravo Regimental nº 0007975-10.2013.8.05.0000/50000 dispõe que:

"Ora, um concurso realizado sob a suspeição de irregularidades e que se encontra suspenso, por ato da atual Gestora, as nomeações dele decorrentes, indubitavelmente, trarão graves e irreversíveis consequências para o Município, não só de ordem econômica, como administrativa. É consabido que a nomeação e posse trazem para o Município a obrigação de pagar aos seus servidores os respectivos vencimentos, com o consequente recolhimento das obrigações previdenciárias, além de outros encargos que, dificilmente, serão revertidos ao erário, se, por acaso, for nulo o concurso, que autoriza tais investidas, com a consequente desorganização e interrupção dos serviços públicos a cargo daqueles servidores. A essa compreensão, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 619/621 e o faço para suspender os efeitos da liminar concedida na Ação Civil Pública nº 0000314-



97.2013.8.05.0058.

Nesse sentido, tendo em vista a existência de decisão que suspende os efeitos da decisão liminar proferida na ACP 0000314-97.2013.8.05.0058 e que o processo de referência (ACP), distribuído à relatoria do Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior, encontra-se pendente de julgamento, atri-se o dispositivo legal supramencionado, o que obsta a realização de nomeações.

A propósito:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO LIMINAR EM RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA SLS 3032/DF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Estabelece o art. 105, I, f, da Constituição Federal que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, reclamação para preservar sua competência e/ou garantir a autoridade de suas decisões. 2. Nos autos da SLS 3032/PE, foi deferido o pedido de contracautela "para suspender a execução da decisão proferida na Ação Civil Pública n . 0803436-31.2021.4.05 .8500, em tramitação na Seção Judiciária de Sergipe, com fundamento no art. 4º, caput, da Lei n. 8.437/1992, conferindo-lhe efeito suspensivo até o julgamento de mérito da referida ação" . 3. De acordo com o disposto pelo art. 4º, § 9º, da Lei n. 8 .437/92, "a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal". 4. Em juízo de cognição sumária restou evidenciada a plausibilidade do direito a autorizar, na forma do art. 188, II, do RISTJ, a suspensão do acórdão reclamado na parte em que determinou o imediato cumprimento da decisão suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça . 5. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt na Rcl: 44613 PE 2023/0013808-7, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 25/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 28/04/2023)

Além disso, conforme exposto na decisão acima, infere-se que a manutenção da



decisão agravada poderá resultar claro prejuízo ao erário.

Por estes motivos, vislumbra-se, *a priori*, a alegada probabilidade do direito do agravante e o perigo da demora a justificar a pretendida concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Ante o exposto e considerando que esta decisão não vincula a análise do mérito, com base nos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, e no art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando a suspensão da decisão agravada.

Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor e, sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu deslinde.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 12 de março de 2025.

Desembargador EDUARDO CARICCHIO

RELATOR

